



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901859/2013-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.917 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Assunto
Recorrente MEDGATE INVESTIMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10580.904272/2013-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1402-000.914, de 17 de outubro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o crédito tinha sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte.

A Recorrente pleiteou restituição de crédito, oriundo de pagamento indevido ao a maior feito por meio do DARF, código de receita 2089, para compensar com débitos de PIS/COFINS e IRPJ.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-000.917 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.901859/2013-31

Foi proferido r. Despacho Decisório negando direito ao crédito. A DRJ decidiu manter o r. Despacho Decisório e negar provimento a manifestação de inconformidade apresentada por entender que apesar de a Solução de Consulta ter decidido que a Recorrente exercia atividade hospitalar, não restou comprovado nos autos que no ano em que o crédito pleiteado foi constituído, a contribuinte realmente exercia atividade hospitalar.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador, após analisar as informações apresentadas pela interessada, indeferiu o pleito do contribuinte através do Despacho Decisório constante dos autos.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de folhas, argumentando e requerendo o que segue:

- inicialmente informa exercer a atividade de prestação de serviço médico ambulatorial, com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos – serviços hospitalares, e que havia apresentado a PER/DCOMP em que pleiteou a compensação de pretensão crédito decorrente do recolhimento a maior ocorrido referente ao IRPJ (código de receita 2089) do período de que trata;

- argúi preliminar de nulidade do Despacho Decisório alegando ausência de análise efetiva que ensejou o direito material do contribuinte, fundamentação válida do ato administrativo, cerceou o direito de defesa, motivo suficiente para tornar o Despacho Decisório em questão nulo de pleno direito;

- quanto ao mérito, alega que o direito ao crédito teria surgido a partir da Solução de Consulta nº 16/2005, através de processo de consulta por ela apresentado, a qual teria reconhecido o direito da aplicação do percentual de presunção do lucro de 8%, no cálculo do IRPJ apurado naquele trimestre, fato que havia motivado a retificação da respectiva DCTF do quarto trimestre de 2003, dentre outras retificadoras apresentadas;

- acrescenta que restaria claro se tratar de “crédito líquido e certo”, cujo ônus de prova a ele atribuído estaria configurado, não havendo dúvidas quanto ao direito pretendido;

- por se tratar de crédito líquido e certo, cujo exercício do direito teria ocorrido através da apresentação da respectiva DCOMP, ainda que a referida DIPJ retificadora não houvesse sido apresentada à época, tal direito não poderia ser nunca negado;

- entende que sabendo da existência do crédito a favor do contribuinte, a própria administração fiscal deveria tomar todas as devidas providências para que o seu direito líquido e certo fosse efetivamente exercido, sob pena do cerceamento do direito de ampla defesa;

- finaliza requerendo a nulidade do Despacho Decisório em lide e seja reconhecido o crédito constante do PER/DCOMP em referência “ e homologadas as compensações nele constante.

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, acostando aos autos documentos que entende que comprovam que a exerce atividade hospitalar no período em questão, para que seja tributado pelo regime de

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.917 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.901859/2013-31

lucro presumido (oito por cento sobre a receita bruta para apurar a base de cálculo do IRPJ a ser tributado pelo lucro presumido nos termos do artigo 15 da Lei 9.249/95), acostando:

1 - uma cópia da resposta da Consulta que tratou sobre a IN SRF 306/03 e IN 480/04 os quais esclareceu que os serviços prestados pela Recorrente se enquadram aos serviços hospitalares.

2 - cadastro de estabelecimento de saúde junto ao Ministério da Saúde, consulta de estabelecimento médico ativo, Alvará de funcionamento da Prefeitura de São Paulo;

3 - notas fiscais emitidas pela Recorrente no ano calendário, relativos a serviços médicos.

Resumidamente, a Recorrente juntou aos autos em sede de impugnação e de Recurso Voluntário a cópia da DIPJ do ano-calendário e da DCTF, ambas retificadas após o r. Despacho Decisório, para tributar o IRPJ pelo regime do lucro presumido sob a base de cálculo encontrada com a aplicação da alíquota de 8% sobre a receita bruta, a consulta sobre os serviços hospitalares e documentos para comprovar que no ano-calendário exercia atividade hospitalar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 1402-000.914, de 17 de outubro de 2019, paradigma desta decisão:

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente ter sido utilizado para extinção de outros débitos da própria requerente.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que se equivocou no percentual no percentual a ser aplicado a receita bruta para apurar o tributo pelo lucro presumido e juntou cópia da Solução de Consulta onde indica que exerce atividade hospitalar.

Alegou também, que após a solução de consulta retificou a DCTF e a DIPJ/2004, afirmando que cometeu um equívoco no preenchimento da DCTF onde indicou indevidamente o valor do débito com base na aplicação da

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.917 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.901859/2013-31

alíquota errada a ser aplicada a receita bruta na apuração do IRPJ pela lucro presumido e, afirma que o crédito existe.

A DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade entendeu que a Recorrente não apresentou provas suficientes para comprovar que exercia atividade hospitalar.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente acrescenta alegação de que devido a resposta da consulta ter sido favorável a ela, onde aponta que presta serviços hospitalares nos termos da IN SRF 306/2003 e 480/04 e por isso deveria apurar o IRPJ pelo regime do lucro presumido sob a base tributável encontrada na aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta nos termos do artigo 15, parágrafo primeiro, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/1995, retificou a DIPJ/04 e a DCTF relativa ao 4 (quarto) trimestre de 2003.

Desta forma, a matéria a ser discutida nos autos é relativa:

1 - a possibilidade de se aceitar a entrega da DCTF retificada durante o processo administrativo e após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, bem como a possibilidade de se retificar a DIPJ durante o processo administrativo;

2 - analisar se a Solução de Consultar e os documentos acostados ao Recurso Voluntário são suficientes para comprovar que a Recorrente exercia atividade hospitalar em 2003 e 2004.

Pois bem.

Em relação a possibilidade da apresentação da DCTF e DIPJ retificadas durante o processo administrativo, em respeito a busca da verdade material, não verifico qualquer óbice. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, esta C. Turma tem jurisprudência no sentido de que a DCTF pode ser retificada após o r. despacho decisório. A título exemplificativo, seguem ementas de v. acórdãos que decidiram neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.917 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.901859/2013-31

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)

No mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/04/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)

Da mesma forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).

No mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada, o Parecer Cosit numero 2 de 28 de agosto de 2015, determina o seguinte:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.917 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.901859/2013-31

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Quanto a comprovação de que a Recorrente exercia atividade hospitalar nos anos de 2003 e 2004, período em que o crédito foi criado, entendo que os documentos acostados ao Recurso Voluntário, que são: notas fiscais de serviços hospitalares emitidas em 2003, Alvará de funcionamento de clínica hospitalar e cadastro junto ao Ministério da saúde, juntamente com a Solução de Consulta, comprovam que a contribuinte exercia atividade hospitalar. Sendo assim, entendo que restou comprovado nos autos o erro de fato cometido pela Recorrente ao preencher a DCTF, indicando débitos que foram formados ao se aplicar a alíquota errada a receita bruta para apurar o IRPJ pelo lucro presumido.

Entretanto, a Recorrente não trouxe aos autos documentos contábeis para comprovar se o crédito não tinha sido utilizado para quitar outros débitos, bem como para demonstrar se existia ou não débito de imposto no quarto trimestre de 2003.

Desta forma, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

- 1 - encaminhe-se os autos para a autoridade fiscal para se manifestar sobre a existência do crédito pleiteado com base na DIPJ e a DCTF retificada.
- 2 - se necessário intimar a Recorrente para que apresente documentos contábeis para facilitar a análise do imposto apurado no quarto trimestre de 2003.
- 3 - elabore relatório circunstanciado informando se com base na análise da DIPJ, com a DCTF retificada e a DARF, a Recorrente tem direito a restituição do crédito.
- 4 - caso se constate que a Recorrente tem direito ao crédito, informar se o montante pode absorver o débito que se pretende compensar.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, converto o julgamento do Recurso Voluntário em diligência.

É como voto.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.917 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.901859/2013-31

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone